MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

254ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.275

Processo nº 15414.200299/2012-58

RECORRENTES:	SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. ELIANA SCHWINGEL DIEDERICHSEN
RECORRIDA:	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR:	WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO:	GUILHERME PANISSET BARRETO FERNANDES (OAB/RJ 183.455)
	EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Previdência privada aberta. Constituir inadequadamente as provisões técnicas. Responsabilização de dirigentes. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso da pessoa física conhecido e provido. Recurso da pessoa jurídica prejudicado.
PENALIDADE ORIGINAL:	Multa no valor de R$ 33.833,33.
BASE NORMATIVA:	Art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001 c.c. art. 12, *caput* e parágrafo único da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO CRSNSP 6320/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de ELIANA SCHWINGEL DIEDERICHSEN, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que negou provimento ao recurso. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Acompanharam integralmente o voto do Relator, por seus fundamentos, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Acompanhou as conclusões do voto do Relator o Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, adotando, como razões de decidir, os fundamentos apresentados na sua declaração de voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 22/02/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328521** e o código CRC **3AECE763**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 7275

Processo nº 15414.200299/2012-58

RECORRENTES: ELIANA SCHWINGEL DIEDERICHSEN (DIRETORA RESPONSÁVEL TÉCNICA DA SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA) E SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Diretora Responsável Técnica da Sabemi Previdência Privada, Sra. Eliana Schwingel Diederichsen, e da Sabemi Previdência Privada, na qualidade de responsável solidária, por constituir de forma inadequada, na data base de abril de 2012, as provisões técnicas referentes a benefícios a regularizar (Item 1) e a benefícios concedidos (Item 2).

Regularmente intimada a Diretora autuada (fls. 132) e a Companhia, na qualidade de responsável solidária (fls. 133), ambos apresentaram defesas às fls. 140/285, alegando que: (a) a impossibilidade de responsabilização do agente se este não tiver agido com culpa ou dolo, conforme dispõe o art. 158 da Lei n.º 6404/76; b) a representação teria se originado de entendimentos divergentes entre a representada e a fiscalização acerca do provisionamento das demandas judiciais; c) pugna pela aplicação de Recomendação ou Advertência, em substituição à penalidade pecuniária; e d) a aglutinação dos itens 1 e 2, cuja suposta infração seria da mesma espécie.

A Sabemi apresentou proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à Representação, bem como aos processos SUSEP n.º 15414.200300/2012-44, 15414.200301/2012-99 e 15414.200114/2013-96, pelo qual propunha ajustar seus procedimentos à interpretação da Autarquia, de acordo com o cronograma de execução e ajustes futuros, bem como informar e comprovar as condutas já adaptadas. Porém a assinatura do TAC não restou possível em razão de divergências quanto aos termos do ajuste, tendo a Companhia apresentado desistência da assinatura do TAC às fls. 982/987. Assim, foi determinado o desapensamento dos processos SUSEP acima citados ao processo SUSEP n.º 15414.200299/2012-58, ora em discussão, por se tratarem de objetos diversos.

O parecer técnico ofertado às fls. 998/1003, a SUSEP/DIFIS/GGJUL/COAIP, manifestou pela subsistência da Representação com a consequente aplicação da penalidade à Sra. Eliana Schwingel Diederichsen, Diretora Responsável Técnica da Companhia. Quanto aos argumentos da defesa, a DIFIS ponderou que: a obrigatoriedade de constituição das provisões é prevista no art. 9º da Lei Complementar n.º 109/2001, e quanto à alegação de que a Diretora não pode ser responsabilizada subjetivamente, o exercício do cargo de Diretor Técnico Responsável pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os

que aqui são objeto de análise. Ademais, considerando a gravidade da infração, aduziu que não seria cabível a aplicação de Recomendação ou de Advertência, uma vez que os fatos apurados afetam potencialmente a própria solvência da entidade. Opinou ainda pela aplicação do instituto da infração continuada ao caso. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls.1008/1012.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 1019, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente a Representação contra a Sra. Eliana Schwingel Diederichsen aplicando única pena de multa, prevista no art. 45 da Resolução CNSP 243/2011, por força do reconhecimento do instituto da infração continuada, majorada a multa em 1/6, resultando no valor de R$ 33.833,33, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Sabemi Previdência Privada.

A Diretora Sra. Eliana Schwingel Diederichsen e a Companhia interpuseram Recursos às fls. 1034/1082, alegando que a condição de Diretora, por si só, não é capaz de justificar a sanção imposta sem que tenha ocorrido a apuração da culpabilidade, na medida em que não constou na Representação provas de que a Recorrente tenha tido responsabilidade, ou mesmo participado na suposta prática irregular. Assim sendo, não tendo sido apurado o dolo ou culpa na sua conduta, não pode ser responsabilizada pessoalmente pelas obrigações que contraiu em nome da Companhia. Ademais, alegam ainda que a representação surgiu de uma divergência de interpretação entre a Fiscalização e a Companhia, já tendo esta última ajustado as suas condutas em ambos os itens autuados. Por fim, requer, alternativamente, a exclusão da Diretora do passivo, sendo apenada somente a Sabemi, na aplicação das penalidades de Recomendação ou Advertência.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.1088/1091.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva**, **Conselheiro(a)**, em 05/05/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024686** e o código CRC **E6C0FB01**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7275

Processo nº 15414.200299/2012-58

RECORRENTE: ELIANA SCHWINGEL DIEDERICHSEN(261.XXX.XXX-49)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Representação - Previdência Privada Aberta - Constituir inadequadamente as provisões

técnicas - Responsabilização de dirigentes - Ausência de apuração de responsabilidade individual - Recurso da Diretora conhecido e provido - Recurso da Pessoa Jurídica prejudicado

---

VOTO DO RELATOR

I – PRELIMINAR

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merecem conhecimento.

II - MÉRITO

Trata-se de Representação instaurada em face da Diretora Responsável Técnica da Sabemi Previdência Privada, Sra. Eliana Schwingel Diederichsen, e da Sabemi Previdência Privada, na qualidade de responsável solidária, por constituir de forma inadequada, na data base de abril de 2012, as provisões técnicas referentes a benefícios a regularizar (Item 1) e a benefícios concedidos (Item 2). Aplicou-se o instituto da infração continuada para ambos os itens, em razão da identidade entre as condutas praticadas pelos Recorrentes.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou configurada, uma vez que a Seguradora no mês de abril de 2012 apresentou insuficiências no valor de R$ 9.332.902,74, relacionadas às contingências judiciais passivas referentes a benefícios a regularizar (PBAR) e no valor de R$ 2.589.012,00, relacionados a benefícios concedidos em decorrência de decisão judicial (PMBC), conforme documento de fls. 01/05.

Os argumentos apresentados para eximir os Recorrentes do ato tipificado, foram bem refutados pelo parecer emitido pela DIFIS às fls. 999/1000, ao qual me filio, não descaracterizando o ilícito apurado, in verbis:

“Quanto aos argumentos apresentados no item 2b, a equipe de fiscalização já fornece esclarecimentos suficientes no teor da representação quanto às divergências suscitadas pela defendente. A obrigatoriedade de tais provisões é prevista no art. 9º da Lei Complementar n.º 109/2001, do qual se colhe: ‘Art. 9º: As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador’. Em entendimento ao disposto na LC 109/2001, a Resolução CNSP n.º 162/2006 estabelece, em seus art. 12 e 16, os critérios a serem observados na constituição das referidas provisões: ‘Art. 12. A provisão de Benefícios a Regularizar corresponde ao valor total dos pecúlios e rendas vencidos, não pagos em decorrência de eventos ocorridos, inclusive a atualização de valor cabível. Parágrafo único. Devem ser considerados nesta provisão os valores estimados pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora referente às ações judiciais e os resultantes de sentença transitada em julgado’ ‘Art. 16. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao valor atual dos benefícios cujo evento gerador tenha ocorrido, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto. Pelo exposto, as divergências alegadas pela representada não prosperam, pois a fiscalização expôs na representação os critérios e os motivos que conduziram os servidores desta Autarquia à constatação das faltas”. (grifo nosso)

Assim, uma vez que a Companhia constituiu de forma inadequada, na data base de abril de 2012, as provisões técnicas referentes a benefícios a regularizar (Item 1) e a benefícios concedidos (Item 2), resta insofismável a caracterização da infração cometida.

No entanto, muito embora a materialidade da infração esteja configurada, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar a efetiva responsabilidade da Recorrente.

Conforme se observa através dos documentos anexados às fls. 190/198 dos autos, a Diretora apenada agiu seguindo orientações das áreas técnicas da empresa – pareceres emitidos pelas áreas jurídica e atuarial.

Portanto, a Diretora atuou com diligência no exercício de suas funções, em conformidade com o que orientavam os técnicos responsáveis da Entidade, não havendo que se falar que a Recorrente não cumpriu com seu dever de diligência ou agiu com negligência.

Sobre o dever de diligência, assim dispõe o artigo 153 da Lei n.º 6404/ (Lei das S.A.): "Art. 153. O administrador deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios."

O dever de diligência exige que o administrador sempre exerça o cargo com competência, honestidade e cuidado na condução dos negócios.

Dessa forma, a Diretora tomou a decisão de forma informada e adequada, e tomou os devidos cuidados consultando a área técnica da empresa, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade da Recorrente no cometimento da infração.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pela Diretora, Sra. Eliana Schwingel Diederichsen, entendo que deve ser julgado insubsistente a presente Representação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 81 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, manifesto meu voto para: conhecer o recurso interposto pela Diretora, Sra. Eliana Schwingel Diederichsen e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas, restando prejudicado o Recurso da Sabemi Previdência Privada.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva**, **Conselheiro(a)**, em 14/02/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1727100** e o código CRC **C64FDB4C**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7275

Processo nº 15414.200299/2012-58

Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação - Previdência Privada Aberta - Constituir inadequadamente as provisões

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Registro que acompanho as conclusões pelo provimento do recurso, mas por razões distintas daquelas trazidos pelo Sr. Conselheiro relator.

O ilustre conselheiro, todavia, muito embora reconheça que a materialidade da infração esteja configurada, entendeu que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Nesta esteira, não havendo tal indicação, entendeu que não haveria que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Quer nos parecer de modo diferente. Se, de um lado, é verdadeiro que não se deva falar genericamente em responsabilidade objetiva, por outro, deve ser inferida sim o grau de culpabilidade que cada agente possui dentro das atividades empresariais. Por outro lado, no caso em tela, não se pode afirmar que as infrações apontadas estejam dentro do *plexus* de atribuições estabelecida para o cargo.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.

Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão**, **Conselheiro(a)**, em 19/10/2018, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1295768** e o código CRC **36770CD8**.